

DECISÃO N° 3447081

Processo nº 25351.794881/2021-07

AIS nº 2844658/21-5 - GGFIS

Autuada: CRV INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS LTDA (anteriormente C R VERTUAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS - ME)

A empresa CRV INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS LTDA foi autuada em 20 de julho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2014; os artigos 2º, 12 e 50 da Lei nº 6.360/1976; e o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos I, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar e distribuir os produtos expostos à venda no sítio eletrônico <https://www.magnavita.com.br>, acesso em 17/09/2020, dos produtos listados a seguir com a indicação de serem da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), entretanto são classificados como medicamentos fitoterápicos. Os produtos que estavam sendo expostos à venda no referido sítio eletrônico, não possuem registro sanitário na ANIVSA como medicamentos fitoterápicos, a saber: GINKGO BILOBA 470MG 120 CAPSULAS UNILIFE (BAI GUO YE) (TODOS); CENTELLA ASIATICA 579MG 60 CAPSULAS UNILIFE (JI XUE CAO)(TODOS); CAVALINHA 500MG 60 CAPSULAS UNILIFE (MU ZEI) (TODOS); CASTANHA DA INDIA 400MG 120 CAPSULAS UNILIFE (SUO LUO ZI) (TODOS); GINSENG 500MG 120 CAPSULAS UNILIFE (REN SHEN) (TODOS); SENE 620MG 60 CAPSULAS UNILIFE (FAN XIE YE) (TODOS); VALERIANA 400MG 60 CAPSULAS UNILIFE (XIE CAO) (TODOS); UNHA DE GATO 450MG 60 CAPSULAS UNILIFE (GOU TENG) (TODOS);

2) Fabricar os produtos listados na Infração 1 acima, os quais são classificados como medicamentos fitoterápicos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para a atividade de Fabricação de medicamentos;

3) Descumprir a Notificação Nº 0416615/21-9 de 01/02/2021 que determinava que a empresa a cessasse a fabricação, distribuição e a comercialização dos produtos listados na Infração 1 uma vez que não possuíam registro na ANVISA como medicamentos, e apresentasse evidências de tal cumprimento da Notificação à ANVISA. A empresa respondeu à NOTIFICAÇÃO Nº 0416615/21-9 através do Cumprimento de Exigência expediente 0581617/21-5 de 12/02/2021, descumprindo o determinado ao informar que seus produtos estavam classificados como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), e que por isso, estariam regulares, e por isso, não iriam suspender a fabricação.

[...]

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2021 (fls. 204 do SEI 2669169), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de setembro de 2021 (SEI 2677101), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3832008/21-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 209 do SEI 2669169), alegando, em suma, que não praticou as condutas descritas no Auto de Infração, bem como os produtos que comercializa seriam isentos de registro, por pertencerem à Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

A empresa afirma ter cumprido integralmente a Notificação nº 0416615/21-9, paralisando a fabricação e venda de seus produtos desde o recebimento. Destaca que exerceu seu direito de defesa para validar a produção realizada até então. Alega que a interrupção da fabricação resultou em prejuízos, incluindo a perda de matéria-prima em estoque. Além disso, após a paralisação, impetrou o Mandado de Segurança nº 1014218-98.2021.4.01.3400 na 20ª Vara Federal Cível do DF/TRF1, mas não obteve êxito na ação.

Argumenta que a sua resposta à notificação, conforme expediente nº 0581617/21-5, se tratou de uma defesa quanto à classificação dos produtos e não uma recusa em ao cumprimento da paralisação da fabricação e venda dos produtos. Que sua resposta não poderia ser confundida com "*suposto descumprimento teria por base a constatação de venda dos produtos em site virtual de propriedade desconhecida e realizada em data anterior à notificação que determinou a paralisação*". Destaca veementemente que a ordem foi cumprida imediatamente, até que houvesse nova decisão da Anvisa ante

seus argumentos ou a resposta na demanda judicial.

A autuada argumenta que não participou da divulgação dos produtos no site <https://magnavita.com.br>, não possui gerência ou participação na divulgação dos produtos no site e que desconhece seu proprietário. Portanto, não deveria ser responsabilizada por conteúdos veiculados por terceiros. Destaca que o acesso ao site ocorreu em 17/09/2020, enquanto a Notificação nº 0416615/21-9 foi recebida em 01/02/2021, o que implica que a empresa não poderia ter conhecimento da infração antes da notificação.

A empresa defende que os produtos listados como pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC) não deveriam ser classificados como medicamentos fitoterápicos e, portanto, estariam isentos de registro. Alega que sua atividade foi comunicada à Anvisa desde 17/06/2019, ao preencher um formulário no site da Agência, demonstrando sua intenção de seguir corretamente as normas vigentes e suposta autorização do órgão sanitário. Argumenta que, conforme a Resolução - RDC nº 21/2014, a fabricação e comercialização desses produtos deveriam apenas atender à Farmacopeia Chinesa, que abrange todas as monografias da MTC, incluindo as do volume I da Parte I, e não apenas as do volume III da mesma parte. Por isso, sustenta que sua produção não viola os dispositivos mencionados na Notificação nº 0416615/21-9.

A empresa argumenta que a Resolução - RDC nº 21/2014 concedeu à Anvisa um prazo de três anos para monitorar a comercialização desses produtos, prorrogado por dois anos em 2017 e, de forma indefinida, pela RDC nº 280/2019, até a publicação de um regulamento específico para a MTC, que ainda não foi editado. Com base nisso, sustenta que, na ausência de regulamentação específica e sem a delimitação de quais monografias devem ser seguidas, não haveria justificativa para classificar seus produtos como medicamentos fitoterápicos. Segundo sua interpretação, os produtos seguem as diretrizes do Volume I da Parte I da Farmacopeia Chinesa e, portanto, não exigiriam registro sanitário.

Requer a reconsideração da autuação, o reconhecimento do enquadramento de seus produtos como pertencentes à MTC e a autorização para retomar a sua produção e venda paralisados, até que sobrevenha o cumprimento da Resolução - RDC nº 280/2019.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de maio de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2992295), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos e provas contidas no processo. Argumenta que a empresa foi autuada por fabricar e distribuir produtos fitoterápicos sem registro sanitário na ANVISA e sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE).

A investigação constatou que no endereço eletrônico citado na infração havia anúncios de 11 produtos, sendo 10 comercializados como pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC), conforme indicado em seus rótulos. Durante a análise da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamento (COIME), verificou-se que esses produtos não estão inscritos na Farmacopeia Chinesa ou constam apenas na Parte I do Volume 1, que trata do preparo de insumos. Como não possuem monografia de produto acabado na Parte III do mesmo volume, não podem ser considerados produtos da MTC.

Em relação à divulgação dos produtos, argumenta que a autuada tem responsabilidade solidária, pois, a empresa é responsável pela escolha de seus distribuidores. Acrescenta que a autuada fabricou e distribuiu produtos sem a devida adequação à farmacopeia chinesa e sem registro sanitário, infringindo a legislação sanitária destacada na Resolução - RDC nº 21/2014 e na Lei nº 6.360/1976.

Com relação ao descumprimento da Notificação nº 0416615/21-9, relata que em 12/02/2021, a autuada apresentou cumprimento da notificação por meio do expediente nº 0581617/21-5. No entanto, a análise das informações indicou que a empresa continuou a fabricar e comercializar os produtos sem se adequar à legislação vigente. Além disso, nos autos do processo, há apenas a "Declaração de Retirada dos Produtos Irregulares", feita pela empresa vendedora, e não pela fabricante, evidenciando que a paralisação das atividades não foi efetivamente realizada pela autuada.

Destaca que a autuada alegou cumprir a RDC nº 21/2014, mas não apresentou comprovações. Além disso, argumentou que a resolução não exigiria adequação à Parte II do volume I da Farmacopeia Chinesa. No entanto, o artigo 2º da norma determina que os produtos devem estar "de acordo com as técnicas da MTC e integrantes da Farmacopeia Chinesa". Dessa forma, ficou caracterizada a infração à RDC nº 21/2014 e à Lei nº 6.360/1976 pela fabricação de medicamentos

irregulares sem a devida AFE.

Quanto a vigências das normas, esclarece que a Resolução - RDC nº 21/2014 concedeu à Anvisa um prazo de três anos para monitorar a comercialização de determinados produtos, posteriormente prorrogado em 2017. No entanto, essa prorrogação se aplicou apenas à comercialização, não isentando as empresas do cumprimento das normas. Além disso, ao produzir produtos com composição diferente da descrita na Farmacopeia Chinesa, eles deixam de ser enquadrados como MTC e passam a ser considerados medicamentos fitoterápicos, exigindo registro sanitário na Anvisa.

Por fim, com fundamento no Despacho nº 553/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 194-197 do SEI 2669169), classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, considerando que a autuada cometeu infrações relacionadas à fabricação e distribuição de produtos sem o devido registro pela ANVISA, alegando serem da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), o que coloca em risco a saúde coletiva.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://www.magnavita.com.br>, acessado em 17/09/2020 (fls. 12-13 e 22-48 do SEI 2669169); a Notificação nº 0416615/21-9 (fls. 182-183 do SEI 2669169); o Cumprimento de Exigência- expediente nº 0581617/21-5 (fls. 184-187 do SEI 2669169); o Despacho nº 553/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 194-197 do SEI 2669169); Decisão judicial - MS 1014218-98.2021.4.01.3400 - SJDF (SEI 3448110), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Em princípio devo esclarecer que, do objeto do AIS nº 2844658/21-5, não consta a conduta pela comercialização

e divulgação com indicações/alegações terapêuticas no site <https://magnavita.com.br>. Aliás, único ponto em que não acompanho a manifestação da área autuante. A conduta pela divulgação irregular foi objeto apenas do Processo Administrativo Sanitário - PAS nº 25351.788463/2021-72, instaurado contra a empresa EMPÓRIO MAGNA LTDA. Diante disso, deixo de apreciar quaisquer argumentos a esse respeito.

De igual forma, carece de fundamento técnico e legal a defesa, quanto à conformidade de seus produtos aos requisitos exigidos para a Farmacopeia Chinesa. A esse respeito a área técnica, COIME, quando prestou as informações no Mandado de Segurança nº 1014218-98.2021.4.01.3400, por meio da Nota Técnica nº 88/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, esclareceu que os produtos fabricados e comercializados pela empresa, como sendo produtos da MTC não dispõem de monografia do produto na Farmacopeia Chinesa (volume I, parte III). Logo, tais produtos não atendem os preceitos da Resolução - RDC nº 21/2014 para serem categorizados como produtos da MTC.

É importante, para melhor entendimento desta análise, trazer à baila trecho da decisão judicial que denegou o pedido liminar no mandado de segurança (SEI 3448110), no trecho em que a magistrada cita parte das informações trazidas pela Anvisa:

Apesar de a empresa C. R. Vertuan Indústria de Produtos Naturais e Nutracêuticos - ME (UNILIFE), CNPJ 01.362.538/0001-09, no Mandado de Segurança Cível nº 1014218-98.2021.4.01.3400, fazer referência apenas ao art. 2º da RDC nº 21/2014, é sabido que um dispositivo normativo não deve ser considerado isoladamente dentro de uma norma ou do ordenamento jurídico. Vejamos, portanto, os arts. 2º e 4º da RDC 21/2014:

Art. 2º Para fins dessa norma, são considerados produtos da Medicina Tradicional Chinesa as formulações obtidas a partir de matérias-primas de origem vegetal, mineral e cogumelos (fungos macroscópicos) de acordo com as técnicas da MTC e integrantes da Farmacopeia Chinesa. Parágrafo único. É proibida a utilização de matérias-primas de origem animal nas formulações a serem comercializadas no País;

[...]

Art. 4º A comercialização de produtos ditos como pertencentes à MTC, com composição diferente das descritas em referências de MTC na Farmacopeia Chinesa e/ou com a utilização de matérias-primas de

origem animal, constitui infração sanitária.

Observe-se que o art. 2º faz referência à formulação, ou seja, formas farmacêuticas, como comprimidos, cápsulas, grânulos e cremes, não se referindo a insumo isoladamente. Já o artigo 4º dispõe que a composição do produto da MTC não pode divergir da composição descrita na referência da MTC na Farmacopeia Chinesa. Portanto, os produtos da MTC no Brasil devem atender o disposto na respectiva monografia de produto da Farmacopeia Chinesa.

A Farmacopeia Chinesa é dividida em 4 volumes, sendo que o volume I é dedicado à MTC. O volume I do compêndio farmacopeico é segregado em três partes:

Parte I: monografias de insumos e do preparo de slices das drogas cruas.

Parte II: monografia de óleos, gorduras e extratos.

Parte III: monografia dos produtos da MTC (medicamentos tradicionais chineses patenteados e preparações com uma erva)

Ou seja, dentro do volume I da Farmacopeia Chinesa, as partes I e II dispõem de monografias dos insumos (matérias-primas) e a parte III, das formulações (produtos). Em função do disposto nos artigos 2º e 4º da RDC 21/2014, somente são aceitos como produtos da MTC no Brasil aqueles que possuem monografia descrita na parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa e que cumprem todos os requisitos de tal monografia. Não é aceitável, portanto, que apenas o insumo disponha de monografia (partes I e II do volume I da Farmacopeia Chinesa); é preciso que haja a correspondente monografia do produto (parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa) e que os requisitos de tal monografia do produto sejam cumpridos. Inclusive, a composição não deve divergir da disposta na respectiva monografia do produto.

[...]

Segundo informações prestadas pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 88/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (documento anexo), cuidadosamente, observou-se que todas as monografias apresentadas pela empresa C. R. Vertuan Indústria de Produtos Naturais e Nutracêuticos – ME (UNILIFE), CNPJ 01.362.538/0001-09, junto ao Mandado De Segurança Cível nº 1014218-98.2021.4.01.3400 se referem a monografias de insumos (partes I e II do volume I da Farmacopeia Chinesa); nenhuma se refere a monografia de produto da MTC (parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa).

De acordo com o apurado no dossiê de investigação de expediente 3182716/20-1, os produtos fabricados e comercializados pela empresa em tela como sendo produtos da MTC não dispõem de monografia do produto na Farmacopeia Chinesa (volume I, parte III). Logo, tais produtos não atendem os preceitos da RDC 21/2014 para serem categorizado como produto da MTC, conforme explanado acima.

Com relação a alegação de que a Anvisa tinha conhecimento de sua atividade, o que supostamente a autorizava a fabricar e comercializar os produtos, ressalte-se que a Anvisa disponibiliza em seu site um formulário para cadastro dos insumos utilizados na fabricação de produtos da MTC no Brasil, com o objetivo de monitoramento. Tal cadastro não constitui autorização de fabricação, notificação, registro ou qualquer outro tipo de aprovação do produto, servindo apenas como uma ferramenta para a Agência acompanhar a segurança, eficácia e possíveis desvios de qualidade. Dessa forma o argumento da defesa quanto à aprovação da produção dos produtos não é válido.

Corroborando essa o acima exposto, a Coordenação de Fiscalização Sanitária de Medicamentos, Produtos Biológicos e Insumos Farmacêuticos (CFMED), no Despacho nº 293/2025/SEI/CFMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3449212), acrescenta:

A empresa sustenta que, ao preencher um formulário no site da Anvisa em 17 de junho de 2019, teria comunicado sua atividade ao órgão regulador e recebido uma suposta autorização implícita. No entanto, não há previsão na regulamentação sanitária que indique que o simples preenchimento de um formulário equivalha a uma autorização para fabricar e comercializar produtos. Além disso, a empresa não possuía registro na Anvisa, nem apresentou documentação que comprovasse o cumprimento dos requisitos exigidos para a comercialização dos produtos.

No tocante ao argumento de que cumprira a exigência da Notificação nº 0416615/21-9, não merece acolhimento. Analisando o que consta de sua resposta, conforme o expediente nº 0581617/21-5, a empresa defende a regularidade de seus produtos, porém, não comprova por nenhum meio que cessara suas atividades quanto a esses produtos. De igual forma, em sua petição de defesa neste processo, não trouxe nenhuma prova que substanciasse seu argumento de paralisação até a data do protocolo da petição.

A esse respeito, acompanho as conclusões da COIME, no Despacho nº 553/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 194-197 do SEI 2669169), que concluiu: "*Considerando as informações apresentadas no cumprimento da notificação, entende-se que a empresa continua a fabricar e comercializar os produtos, portanto, não houve adequação à legislação vigente*".

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante e no parecer da CFMED - Despacho nº 293/2025/SEI/CFMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, os quais acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2997207) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **MÉDIO** pela área autuante (SEI 2992295).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como MICROEMPRESA, conforme CNPJ (SEI 3447078). Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a "dupla visita" é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à

fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que, a empresa é reincidente que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 0416615/21-9 (fls. 182-183 do SEI 2669169), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$4.000,00 (quatro mil reais) por fabricar e distribuir os produtos GINKGO BILOBA 470MG 120 CAPSULAS UNILIFE (BAI GUO YE) (TODOS); CENTELLA ASIATICA 579MG 60 CAPSULAS UNILIFE (JI XUE CAO)(TODOS); CAVALINHA 500MG 60 CAPSULAS UNILIFE (MU ZEI) (TODOS); CASTANHA DA INDIA 400MG 120 CAPSULAS UNILIFE (SUO LUO ZI) (TODOS); GINSENG 500MG 120 CAPSULAS UNILIFE (REN SHEN) (TODOS); SENE 620MG 60

CAPSULAS UNILIFE (FAN XIE YE) (TODOS); VALERIANA 400MG 60 CAPSULAS UNILIFE (XIE CAO) (TODOS); UNHA DE GATO 450MG 60 CAPSULAS UNILIFE (GOU TENG) (TODOS), com a indicação de serem da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), que são classificados como medicamentos fitoterápicos e não possuem registro sanitário na ANVISA;

b) R\$4.000,00 (quatro mil reais) por fabricar os produtos listados na infração 1 do AIS acima, os quais são classificados como medicamentos fitoterápicos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para a atividade de Fabricação de medicamentos;

c) R\$4.000,00 (quatro mil reais) por descumprir a Notificação nº 0416615/21-9 de 01/02/2021 que determinava que a empresa a cessasse a fabricação, distribuição e a comercialização dos produtos listados na Infração 1.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/02/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3447081** e o código CRC **EB2AD4C5**.